

PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO:

1.1. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.

2. DOS SERVIÇOS:

DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR MENSAL
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.	MÊS	08	R\$ 20.000,00
VALOR TOTAL:			R\$ 160.000,00

2.1. Detalhamento dos Serviços:

2.1.1. Acompanhamento e orientação no planejamento das instruções sobre o procedimento de licitação;

2.1.2. Orientação na elaboração de minutas de instrumento convocatório e contratos administrativos das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei no 10.520/02;

2.1.3. Acompanhamento da abertura, andamento e conclusões dos processos licitatórios nas modalidades previstas em lei;

2.1.4. Orientação na fiscalização das futuras aquisições de bens e serviços contratados através de licitações, dispensas e inexigibilidades;

2.1.5. Orientação nas alterações contratuais (apostilamento e termo de aditamento);

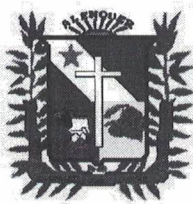


- 2.1.6.** Proposta para possíveis remodelamentos de instruções de processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades;
- 2.1.7.** Elaboração de relatórios, que informem os processos realizados por período;
- 2.1.8.** Orientação na inserção dos Processos Licitatórios junto ao Portal de Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Portal da Transparência;
- 2.1.9.** Assessoria de natureza administrativa notadamente de questões pertinentes à fiscalização dos procedimentos licitatórios do poder executivo municipal, quando solicitado.

3. DA JUSTIFICATIVA:

3.1. Com a obrigatoriedade estabelecida no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a Prefeitura Municipal de Alenquer/PA, objetiva a contratação de empresa para melhor orientar os servidores nos procedimentos administrativos de compras.

3.2. Assim como, dispõe-se de empresas especializadas em assessoria jurídica (para assessorar determinados setores) e contábil (para assistir o setor financeiro), faz-se necessária a prestação de serviço no setor de compras públicas, para melhor aquisição de bens e serviços para esta administração. Tal contratação também se faz necessária para o assessoramento no setor de licitações, com a finalidade subsidiar o mesmo no atendimento das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, que envolva as compras de bens e serviços, através das diversas modalidades previstas em lei, bem como nos processos licitatórios, como forma de evitar erros na execução e por conseguinte a responsabilidade dos gestores e/ou ordenadores de despesas, o que exige uma assessoria especializada e que tenha competência para orientar e analisar a situação existente e conceber programas de revisão de processos e rotinas do setor licitações, para se adaptar às novas exigências impostas pela legislação atual.



3.3. Sendo assim, é de suma importância a contratação para que a empresa oriente e assessor, em especial, os setores de compras e de licitações, para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, de forma atender aos princípios da administração pública.

4. DA PRESTAÇÃO E PRAZO DOS SERVIÇOS:

4.1. Para a execução dos serviços, a empresa contratada deverá:

4.1.1. A prestação do serviço deverá ser executada diretamente por profissional (ais) da empresa contratada;

4.1.2. Disponibilizar profissional (ais) com formação/capacitação na área do objeto ora pretendido, durante o horário de funcionamento deste órgão, que deverão exercer as / atribuições especificadas no item 2.1 do presente termo;

4.1.3. Prestar o serviço pelo prazo de 08 (oito) meses limitando-se à data de 31/12/2021, a contar da data da assinatura do contrato;

4.1.4. Assumir as despesas necessárias para a prestação dos serviços, tais como taxas, impostos, deslocamentos de seu (s) profissional (ais), assim como demais despesas necessárias ao cumprimento do objeto;

4.1.5. Disponibilizar fisicamente e/ou remotamente por meio virtual, profissional (ais) com formação/capacitação na área do objeto ora pretendido, durante o horário de funcionamento deste órgão.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

5.1. Compete à Contratada:

5.1.1. Executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas;

5.1.2. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização do Contratante, cujas obrigações deverão atender prontamente;



5.1.3. Manter preposto para representá-la quando da execução do contrato;

5.1.4. Arcar com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como os tributos resultantes do cumprimento deste instrumento;

5.1.5. Executar os serviços, através de profissionais capacitados e/ou especializados no trato dos serviços solicitados;

5.1.6. Arcar e responsabilizar-se, com as despesas diretas e indiretas, tais como: salários, transportes, alimentação, diárias, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações civis e quaisquer outras que forem devidas a seus empregados no desempenho dos serviços, ficando ainda o contratante isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos;

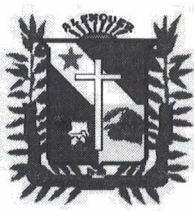
5.1.7. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

5.1.8. Abster-se, qualquer que seja a hipótese, de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades, objeto deste Projeto, sem prévia autorização do contratante;

5.1.9. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

5.1.10. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, os serviços avençados;

5.1.11. Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidóneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como, por omissões próprias da contratante ou decorrente do desrespeito à orientação prestada.



5.1.12. Disponibilizar fisicamente e/ou remotamente por meio virtual, profissional (ais) com formação/capacitação na área do objeto ora pretendido, durante o horário de funcionamento deste órgão.

5.2. Compete à Contratante:

5.2.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por um representante especialmente designado, nos termos do art. 67 da Lei no 8.666/93;

5.2.2. Permitir o livre acesso dos empregados da empresa a ser contratada às dependências do Contratante para tratar de assuntos pertinentes aos serviços contratados;

5.2.3. Proceder ao pagamento do serviço prestado, na forma e no prazo estabelecido no instrumento contratual;

5.2.4. Proporcionar todas as condições necessárias ao bom andamento da prestação dos serviços contratados;

5.2.5. Fornecer informações, declarações ou documentações adequadas e completas, a fim de assegurar a contratada melhor desempenho na prestação do serviço;

5.2.6. Notificar, por escrito, à contratada, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

5.2.7. Notificar, por escrito, à contratada, a disposição de aplicação de eventuais penalidades, garantido o contraditório e ampla defesa.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O pagamento será efetuado mensalmente, em até trinta (30) dias, a contar da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, acompanhada da comprovação de recolhimento dos encargos sociais e dos demonstrativos, certidões fiscais, devidamente atestada pelo setor competente, de acordo com as condições estabelecidas neste termo.

7. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:



7.1. A vigência do contrato contar-se-á da data da assinatura até 31/12/2021, e deverá obedecer ao disposto no caput do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

7.2. O contrato é de caráter continuado, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a sessenta (60) meses, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

8. DAS PENALIDADES:

8.1. A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, conforme o disposto nos artigos 77 (Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 - Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.) a 80 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei; III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.



8.2. Ficam assegurados os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Classificação institucional – 02.04 – Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Classificação Funcional – 04.122.0002.2.019 – Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de recurso: 10010000 – Recursos Ordinário

Alenquer-Pará, 19 de abril de 2021.

Adenilson Carneiro Soares
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 162/2021



MEMORANDO SEMFIN/PMA Nº 109/2021

Alenquer-Pará, 19 de abril de 2021.

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
PARA: GABINETE DO PREFEITO.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Heverton dos Santos Silva,

Cumprimentando-o cordialmente, utilizamos do presente expediente para solicitar expressa autorização para deflagrar processo administrativo por inexigibilidade de licitação, a ser regido pela Lei nº 8.666/93, com a finalidade de atender ao seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.

Justifica-se que a realização de processos administrativos dispensáveis, dispensados e inexigíveis, bem como licitatórios; Contratos administrativos e reiterada adequabilidade às diretrizes dos órgãos de fiscalização interna e externa, são demandas que para sua correta realização, necessitam de amparo técnico, razão pela qual o órgão público deve buscar profissionais para atuar de forma concisa, buscando sempre consubstanciar os atos administrativos sob o prisma axiológico da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em detrimento do artigo 37, *caput* da CF/88.

Neste sentido, após verificar que a municipalidade necessita de mão de obra qualificada, constatou-se a precisão de realizar o procedimento viável para contratar uma empresa com vistas a promover consultoria e assessoria nas áreas de licitações e contratos, bem como orientações e normativas dos órgãos de controle, sejam eles externos ou internos.



Por se tratar de serviço técnico e especializado, a Lei indica que nestes casos, há inviabilidade de competição, razão pela qual, entende-se pela possibilidade de aplicação da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitar.

A inexigibilidade de licitação se verifica ante a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, confiança, assim como a notória especialização, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*.

O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas.

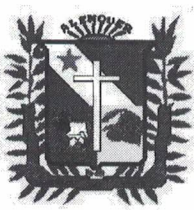
Assim, a contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ... II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, *in verbis*:

"§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado".

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são



os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória.

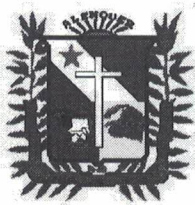
Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso II do citado dispositivo. A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso."

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de



sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato. No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Quanto a notória especialização, é reconhecida por ampla experiência na área pública, com desempenho reconhecidamente satisfatório na área de atuação, além de outros documentos como: cursos, especialização e etc.

Não necessariamente deverá existir apenas uma empresa ou profissional em condições de prestar o serviço. O que justifica, nessa hipótese, a não realização da licitação é a natureza do serviço, a capacidade técnica do prestador do serviço a ser solucionado, e as



peculiaridades do serviço que está a exigir a contratação da referida empresa ou profissional.

Pontua-se que a prestação de serviços em consultoria e assessoria administrativa nas áreas de licitações e contratos com orientações as normativas dos órgãos de controle interno e externo, para suprir as necessidades da Prefeitura, coaduna-se com as necessidades da Gestão Municipal/Departamento de Licitações e Contratos, posto que condizente com sua competência institucional. Assim, em análise a consulta formulada bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade em epígrafe, entende-se ser inexigível a licitação, senão vejamos:

a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de processos licitatórios, compreendendo toda tramitação de um procedimento licitatório, seja na elaboração de editais e contratos, termos de referência, criação de modelos de documentos, formulários e relatórios para uso da CPL em licitações, assessoramento em sessões de licitações indicando e orientando o Pregoeiro e a CPL, auxiliando na decisão dos questionamentos, treinamento de funcionários do Departamento, auxiliando na alimentação de informações junto ao TCM/PA e demais órgãos em exigência a Lei da Transparência. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam serviços que, demandam um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados.

b) A empresa **LOCALSOFT ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME, CNPJ: 04.378.683/0001-76**, que irá prestar os serviços acima elencados, possui profissional detentor de reconhecida capacidade, porquanto presta ou prestou relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público. Verifico também que o profissional apresentou documentos de participação em cursos de especialização, comprovando qualificação técnica especializada.

No que tange aos serviços, a empresa apresentou em sua proposta os seguintes valores para prestação do serviço, ressaltando-se que a unidade de medida é mensal, e o quantitativo é estimado da data de assinatura do contrato até 31/12/2021:

DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR MENSAL
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE	MÊS	08	R\$ 20.000,00

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73



LICITAÇÕES E CONTRATOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.			
VALOR TOTAL:			R\$ 160.000,00

Pelo presente, estamos encaminhando à Vossa Excelência: Projeto Básico, Proposta da Empresa e Dotação Orçamentária, para que sejam submetidos à criteriosa análise e caso entenda pela viabilidade, solicitamos a autorização expressa e o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Licitações para devida autuação, instrução e conclusão do processo.

Atenciosamente,


Adenilson Carneiro Soares
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 162/2021